



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os produtores rurais que desenvolvem suas atividades em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal não poderão, excepcionalmente, ter suas solicitações de empréstimo, sejam para custeio, investimento, comercialização ou industrialização, recusadas em virtude de inadimplência, atraso no pagamento de obrigações financeiras ou negativação em cadastros de restrição de crédito que tenham se dado nos 12 (doze) meses anteriores a abril de 2024.

§ 1º A determinação do caput alcança as solicitações de empréstimo realizadas até 31 de dezembro de 2024.

§ 2º A vedação prevista no caput alcança a negativação em cadastros de restrição de crédito de parentes do produtor rural até o segundo grau.

§ 3º O inadimplemento dos produtores rurais em virtude dos eventos climáticos extremos referidos no caput não autoriza a inscrição do nome do devedor nem de seus parentes até o segundo grau em cadastros de restrição de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

A situação calamitosa que impactou a vida de milhões de gaúchos e gaúchas na sequência das grandes cheias de abril deste ano irá repercutir por muito tempo. No âmbito desta Medida Provisória, que busca auxiliar na recuperação do setor agropecuário do estado, acreditamos ser necessário



disponibilizar mais que uma subvenção. **Precisamos auxiliar os produtores rurais atingidos a recuperarem sua capacidade de realizar operações de crédito.** Nesse sentido, sugiro permitir, excepcionalmente, que os inadimplentes ou negativados em cadastros de crédito dentro do prazo de doze meses anteriores às fortes chuvas possam contrair novos empréstimos. Do mesmo modo, sugiro proibir a inscrição de seus nomes, ou de seus parentes até o segundo grau, em cadastros de restrição de crédito em virtude de inadimplemento resultante da catástrofe.

Conto com a sensibilidade do relator para acatar a presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Afonso Motta
(PDT - RS)

